



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apontam que, atualmente, cerca de 16,7 milhões de aposentados e pensionistas têm crédito consignado no país. Somente no mês de abril, pouco mais de um milhão de pessoas requereram a modalidade de serviço. Este tipo de empréstimo, que muitas vezes compromete a renda de idosos e idosas.

O Presente Projeto de Lei é inspirado na Lei 11.536, de 30 de junho de 2023, do município de Belo Horizonte, originária de projeto de lei do Legislativo, e tem como intuito obrigar as instituições financeiras, antes da efetiva contratação explicar à pessoa idosa, de maneira clara e objetiva, informações como: taxas de juros mensais e anuais; existência de taxas administrativas ou outros encargos; juros aplicados; detalhamento do cálculo da parcela mensal a ser paga e possibilidade, vantagens e formas de se amortizar a dívida.

Busco ainda que as autorizações para a modalidade devem ser dadas por escrito ou meio eletrônico, logo ligações, mensagens, imagens, áudios ou vídeos estão proibidos. O descumprimento da norma ensejará em violação do Direito do Consumidor.

Dessa forma, considerando a necessidade, de ampliar a proteção às pessoas idosas contra fraudes e demais vícios na contratação de empréstimos consignados, solicito o apreço dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.



Douglas Veríssimo Gonçalves

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

PROJETO DE LEI Nº 1.273/2023

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DE SERVIÇO CUJO DESCONTO INCIDA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CURVELO/MG.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção da pessoa idosa contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, em atividade no Município de Curvelo que, diretamente ou por meio de interposta pessoa física, ofereça os serviços e produtos de que trata o *caput* deste artigo.

Art.2º. Antes da celebração de empréstimos consignados de qualquer natureza, à pessoa idosa contratante, deverão ser explicitadas, de maneira e em linguagem clara, simples e objetiva, as seguintes informações e circunstâncias do contrato e do produto ou serviço contratado:

- I - as taxas de juros mensais e anuais;
- II - a existência de taxas administrativas ou outros elementos e encargos, os juros aplicados e o aumento acarretado no valor principal contratado e na parcela mensal a ser paga;
- III - o detalhamento do cálculo para definição do valor da parcela mensal a ser paga;
- IV - a possibilidade, as vantagens e as formas de amortizar a dívida;
- V - o detalhamento do cálculo de amortização e de dedução dos juros, das taxas e dos demais elementos e encargos constantes da contratação;
- VI - o valor, a quantidade e a periodicidade das parcelas a serem pagas;
- VII - o comprometimento da renda da pessoa idosa em porcentagem e valor;
- VIII - o prazo de duração total da operação e o valor total pago ao final;
- IX - o valor total contratado com e sem juros, as taxas administrativas e os demais elementos e encargos a serem pagos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o dever de prestar outras informações exigidas na legislação e em instrumentos normativos e aplica-se à contratação dos produtos e serviços a que se refere o art.1º desta Lei independente do meio ou instrumento utilizado.

Art. 3º. Fica vedada a contratação de produto ou serviço a que se refere o *caput* do art.1º desta Lei que não tenham sido expressamente solicitados pela pessoa idosa através de ligação telefônica.

§1º A celebração de empréstimos de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com a apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Douglas Veríssimo Gonçalves
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

§2º A contratação iniciada pela pessoa idosa por meio de aplicativo de celular, terminal de autoatendimento ou outro meio eletrônico ou digital, deve ser concretizada mediante a assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo da pessoa idosa contratante.

§3º É necessária a autorização expressa da pessoa idosa, por escrito, para efetivação da consignação em sua folha de pagamento.

Art. 4º. Ficam vedados a ligação, a mensagem, a imagem, o áudio, o vídeo ou outro tipo de comunicação por telefone ou outro meio eletrônico ou digital, bem como qualquer atividade, que pretenda assediar, induzir a erro, influenciar ou convencer pessoa idosa a celebrar a contratação de produto ou serviço de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei.

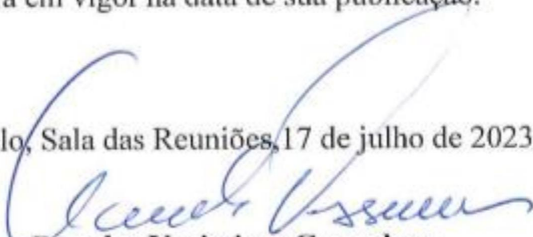
Art. 5º. As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedade de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos consignados, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições da contratação a ser realizada nos moldes do art.2º e 3º desta Lei.

Art. 6º. As instituições financeiras e as empresas a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei deverão manter canal de reclamação ativo para receber denúncias de descumprimento desta Lei.

Art. 7º. O descumprimento desta lei implicará violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, Sala das Reuniões, 17 de julho de 2023.



Douglas Verissimo Gonçalves
Vereador